



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

Secretaria Operacional da Chefia de Gabinete do Procurador Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

Portaria nº 1325.2024

Altera a Política de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público do Trabalho.

O **PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 115/2022 acrescentou o inciso LXXIX ao Art. 5º da Constituição Federal, incluindo a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), do Regulamento do Marco Civil da Internet (Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011);

CONSIDERANDO as determinações da Resolução CNMP nº 281 de 21 de dezembro de 2023 que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios trazidos pela referida lei, existe o da transparência, o qual preconiza que se deva garantir, aos titulares, informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização de tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, uma Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais a fim de dar transparência aos titulares de dados pessoais tratados pela Instituição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público trata dados pessoais, tanto nas atividades administrativas, quanto nas atividades finalísticas e que, portanto, é considerado controlador para os fins legais

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Política de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho (PPDP/MPT), compatível com os requisitos da legislação brasileira e com as boas práticas e normas internacionalmente aceitas.

Paragrafo único. Esta política se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada, em meio físico ou digital, pelo Ministério Público do Trabalho, desde que os dados tenham sido coletados em território nacional.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º A Política de Proteção de Dados Pessoais tem o objetivo de garantir a gestão sistemática e efetiva de todos os aspectos relacionados à proteção de dados pessoais e dos direitos dos seus titulares, identificando os riscos e minimizando os eventuais impactos ao titular de dados pessoais e à instituição.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Todo tratamento de dados pessoais será realizado na persecução do interesse público, no exercício das atribuições legais e constitucionais do Ministério Público do Trabalho, conforme normas, leis e regulamentos que regem sua atuação, especialmente o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) quanto à proteção e ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, as unidades e os segmentos do Ministério Público do Trabalho observarão os princípios enunciados no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ressalvadas as hipóteses elencadas no art. 4º do mesmo diploma legal, que tratam dos casos de excepcionalidade da incidência da Lei.

Art. 5º Esta política não se aplica ao tratamento de dados pessoais provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado, nos termos do art. 4 da Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS

Art. 6º Constituem fundamentos para a atuação do Ministério Público do Trabalho na proteção de dados pessoais, no âmbito de suas atribuições, além dos previstos na legislação em vigor:

I - a proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras por meio de medidas preventivas e repressivas a lesões e a ameaças de lesões aos direitos do titular e de coletividades; e

II - o respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º A Política de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho adotará os seguintes princípios como vetores para a promoção da proteção de dados pessoais, além daqueles previstos na legislação vigente:

I - proporcionalidade e razoabilidade;

II - vedação da proteção insuficiente na tutela dos direitos fundamentais;

III - livre acesso aos dados necessários para a tutela de direitos fundamentais, com respeito às hipóteses constitucionais de reserva jurisdicional prévia ao acesso, garantindo o cumprimento dos deveres constitucionais do Ministério Público do Trabalho.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA

Art. 8º São diretrizes para o tratamento de dados pessoais no âmbito do Ministério Público do Trabalho:

I - garantir ao titular a autodeterminação informativa por meio da escolha de permitir ou não o tratamento de seus dados pessoais, excetuando-se os casos em que a lei autoriza o processamento de dados pessoais sem o consentimento do titular;

II - garantir que o tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com a legislação vigente;

III - comunicar ao titular, de forma clara e adequadamente adaptada às circunstâncias, o tratamento de dados pessoais, a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas antes do início da coleta ou do uso pela primeira vez para um novo propósito;

IV - informar ao titular dos dados pessoais a identidade do controlador, do encarregado e os direitos do titular e o canal para encaminhar requerimentos ao exercício dos direitos;

V - sempre que necessário, fornecer ao titular explicações suficientes sobre o tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto na legislação vigente;

VI - limitar a coleta de dados pessoais estritamente ao que é permitido de acordo com a legislação vigente, e os objetivos especificados na coleta do consentimento do titular dos dados pessoais, minimizando, quando possível, a coleta dos referidos dados pessoais;

VII - limitar o uso, retenção, divulgação e transferência de dados pessoais ao necessário para cumprir com objetivos específicos, explícitos e legítimos;

VIII - reter dados pessoais apenas pelo tempo necessário para cumprir os propósitos declarados e, posteriormente, destruí-los, bloqueá-los ou anonimizá-los com segurança;

IX - bloquear o acesso a dados pessoais e não realizar mais nenhum outro tratamento quando os propósitos declarados expirarem, mantendo-se apenas a retenção dos dados pessoais quando esta for exigida pela legislação vigente;

X - garantir a precisão e qualidade dos dados pessoais tratados, excetuando-se os casos em que exista uma base legal para manter dados desatualizados;

XI - adotar medidas de segurança, tanto técnicas quanto administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, conforme padrões mínimos recomendados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais e determinações desta política;

XII - fornecer aos titulares dos dados pessoais tratados informações claras e facilmente acessíveis sobre as políticas, procedimentos e práticas com relação ao tratamento de dados pessoais realizado pelo Ministério Público do Trabalho, incluindo quais dados são efetivamente tratados, a previsão legal e a finalidade desse tratamento e informações sobre como entrar em contato para obter maiores

detalhes;

XIII - notificar titulares quando ocorrerem alterações da finalidade do tratamento dos seus dados pessoais;

XIV - garantir que titulares tenham a possibilidade de acessar e revisar seus dados pessoais, desde que sua identidade seja autenticada com nível apropriado de garantia, e que não exista nenhuma restrição legal a esse acesso ou à revisão dos dados pessoais;

XV - garantir a rastreabilidade e prestação de contas durante todo o tratamento de dados pessoais, incluindo quando dados pessoais forem compartilhados com terceiros;

XVI - tratar integralmente violações de dados, garantindo que sejam adequadamente registradas, classificadas, investigadas, corrigidas e documentadas;

XVII - garantir que, na ocorrência de uma violação de dados, todas as partes interessadas sejam notificadas, conforme requisitos e prazos previstos na legislação vigente;

XVIII - documentar e comunicar, conforme apropriado, todas as políticas, procedimentos e práticas relacionadas à privacidade e proteção de dados;

XIX - melhorar continuamente os processos de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais através da definição e revisão sistemática do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; e

XX - garantir a não discriminação no tratamento de dados pessoais, impossibilitando que estes sejam usados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

Art. 9º A proteção dos dados pessoais será realizada mediante a escolha de controles abrangentes e consistentes, consoante com a análise de risco em privacidade.

CAPÍTULO VI DOS CONCEITOS

Art. 10. Para os fins desta Portaria, considera-se, os seguintes conceitos:

I - agentes de tratamento: aqueles que exercem o papel de controlador e de operador, conforme sua atuação em diferentes operações de tratamento de dados pessoais;

II - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

III - autoridade competente: membros do Ministério Público designados para a prevenção, investigação, detecção, persecução ou repressão de violações à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis;

IV - Autoridade de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (APDP/MP): é o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar a proteção de dados pessoais, no âmbito do Ministério Público brasileiro, por meio da sua Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP), vinculada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP);

V - Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD): órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) em todo território nacional brasileiro;

VI - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

VII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

VIII - co-controlador: considera-se co-controlador aquele que também é responsável e, em conjunto com o controlador, igualmente determina as finalidades e os meios do tratamento;

IX - Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho (CEPDAP): Grupo de trabalho multidisciplinar permanente, instituído pelo Ministério Público do Trabalho, que tem por finalidade tratar questões ligadas à Proteção de Dados Pessoais;

X - consentimento: no âmbito desta Portaria, é manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

XII - dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XIII - dados biométricos: os dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico, relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa natural, que permitam ou confirmem a sua identificação única, tais como imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

XIV - dados de geolocalização: dado que permite determinar a localização exata de uma pessoa;

XV - dados genéticos: os dados pessoais relacionados com as características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa natural, e que dão informações únicas sobre a sua fisionomia ou a sua saúde, resultantes, designadamente, da análise de cromossomos, do ácido desoxirribonucleico (DNA), do ácido ribonucleico (RNA) ou de qualquer outro elemento que permita obter informações equivalentes;

XVI - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

XVII - dado pessoal de criança e de adolescente: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. Em especial, a Lei Geral de Proteção de Dados determina que as informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança;

XVIII - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XIX - dados relativos à saúde: os dados pessoais relativos ao estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental no passado, no presente ou no futuro;

XX - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XXI - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade

Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

XXII - identidade de gênero: compreende a experiência interna, única e individual, que cada pessoa tem em relação a si mesma. Essa experiência pode ou não corresponder ao sexo que foi atribuído à pessoa no nascimento;

XXIII - orientação sexual: capacidade que cada pessoa tem de experimentar atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente (heterossexualidade), do mesmo gênero (homossexualidade) ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

XXIV - minimização da coleta de dados pessoais: estratégia orientada para o uso de dados pessoais, com limitação do seu processamento ao mínimo adequado, relevante e necessário ao propósito do tratamento (selecionar, excluir, segmentar e destruir);

XXV - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XXVI - pseudonimização: é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

XXVII - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XXVIII - segurança da informação: a preservação das propriedades de confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações do Ministério Público do Trabalho;

XXIX - suboperador: contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XXX - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XXXI - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais; como as que se referem a:

a) acesso - possibilidade de comunicar-se com um dispositivo, meio de

armazenamento, unidade de rede, memória, registro, arquivo etc., visando receber, fornecer, ou eliminar dados;

b) armazenamento - ação ou resultado de manter ou conservar em repositório um dado;

c) arquivamento - ato ou efeito de manter registrado um dado embora já tenha perdido a validade ou esgotada a sua vigência;

d) avaliação - ato ou efeito de calcular valor sobre um ou mais dados;

e) classificação - maneira de ordenar os dados conforme algum critério estabelecido;

f) coleta - recolhimento de dados com finalidade específica;

g) comunicação - transmitir informações pertinentes a políticas de ação sobre os dados;

h) controle - ação ou poder de regular, determinar ou monitorar as ações sobre o dado;

i) difusão - ato ou efeito de divulgação, propagação, multiplicação dos dados;

j) distribuição - ato ou efeito de dispor de dados de acordo com algum critério estabelecido;

k) eliminação - ato ou efeito de excluir ou destruir dado do repositório;

l) extração - ato de copiar ou retirar dados do repositório em que se encontrava;

m) modificação - ato ou efeito de alteração do dado;

n) processamento - ato ou efeito de processar dados;

o) produção - criação de bens e de serviços a partir do tratamento de dados;

p) recepção - ato de receber os dados ao final da transmissão;

q) reprodução - cópia de dado preexistente obtido por meio de qualquer processo;

r) transferência - mudança de dados de uma área de armazenamento para outra, ou para terceiro;

s) transmissão - movimentação de dados entre dois pontos por meio de dispositivos elétricos, eletrônicos, telegráficos, telefônicos, radioelétricos, pneumáticos etc.;

t) utilização - ato ou efeito do aproveitamento dos dados.

XXXII - tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XXXIII - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XXXIV - usuário da informação: membros, servidores, estagiários e terceiros alocados na prestação de serviços ao Ministério Público do Trabalho, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, assim como outros indivíduos ou organizações devidamente autorizados a utilizar ou manipular qualquer ativo de informação da Instituição;

XXXV - violação de dados pessoais: situação em que dados pessoais são processados violando um ou mais requisitos relevantes de proteção da privacidade.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS DO TITULAR DE DADOS PESSOAIS

Art. 11. São direitos dos titulares de dados tratados pelo Ministério Público do Trabalho:

I - a obtenção, a qualquer momento e mediante requisição, da confirmação da existência de tratamento de seus dados, do acesso aos seus dados pessoais e da correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;

II - a garantia de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na legislação;

III - portabilidade dos dados pessoais, mediante requisição expressa, desde que dentro dos limites legais para a composição do patrimônio documental do Ministério Público do Trabalho;

IV - a eliminação de dados pessoais tratados sob a base legal do consentimento, a qualquer momento e mediante requisição, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação;

V - o fornecimento, sempre que solicitado, das informações de entidades públicas e privadas com as quais houve o compartilhamento dos seus dados pessoais;

VI - a negativa do consentimento ao tratamento de seus dados pessoais, informando-lhe as consequências da negativa, bem como o direito de revogar consentimentos prévios;

VII - a solicitação de revisão humana de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais; e

VIII - o fornecimento de informações claras e adequadas sobre os critérios e as regras de decisão automatizada.

Art. 12. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requerimento do titular, em formato simplificado, de imediato, ou por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados pessoais, a existência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os casos de sigilo ou segredo.

§ 1º O prazo para a emissão da declaração mencionada no caput deste artigo é de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 2º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 3º As informações e os dados pessoais poderão ser fornecidos por meio eletrônico ou sob forma impressa, garantindo-se a idoneidade e segurança da comunicação, observado os princípios do tratamento de dados pessoais dispostos na legislação vigente.

Art. 13. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados pessoais poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, nos termos legais e com o uso dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 14. O Ministério Público do Trabalho poderá, na sua atuação finalística ou administrativa, realizar o tratamento de dados pessoais, independentemente de consentimento dos titulares dos dados, no exercício regular de suas obrigações, de suas prerrogativas, sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição, na execução de políticas públicas, desde que devidamente fundamentadas, no exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo, nos casos de dados tornados manifestamente públicos pelo titular, bem como nas demais hipóteses expressamente autorizadas em lei.

Art. 15. O Ministério Público do Trabalho, em defesa dos direitos fundamentais individuais indisponíveis, difusos, coletivos, individuais homogêneos e no desenvolvimento de ações preventivas, no contexto do exercício persecutório estatal e no âmbito do devido processo legal, poderá exercer seu poder de requisição para ter acesso aos dados pessoais procedentes de entes públicos ou

privados.

§ 1º Com exceção das hipóteses de reserva de jurisdição estabelecidas pela Constituição Federal, o acesso aos de dados indicados no caput ocorrerá diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, independentemente de prévia autorização do Poder Judiciário.

§ 2º Para o exercício de suas atividades, não poderá ser negado ao Ministério Público do Trabalho acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais trabalhistas, ou, ainda, à proteção de seus ativos.

§ 3º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público do Trabalho, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvada a reserva de jurisdição.

CAPÍTULO IX DOS ENVOLVIDOS NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais

Art. 16. Fica criado o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP) do Ministério Público do Trabalho, como instância consultiva, propositiva e deliberativa pertinente ao programa, às políticas, às diretrizes, ao planejamento e às ações de governança corporativa em privacidade e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O Comitê será composto por membros e servidores do Ministério Público do Trabalho, da seguinte forma:

- I - o(a) Encarregado(a) de Dados, que o presidirá;
- II - o(a) Encarregado(a) Adjunto de Dados, que substituirá o presidente nos casos de afastamento;
- III - 1 (um/a) membro(a) indicado(a) pela Corregedoria-Geral;
- IV - 1 (um/a) membro(a) ou 1 (um/a) servidor(a) indicado pela Ouvidoria;
- V - o(a) Diretor(a)-Geral da Procuradoria-Geral do Trabalho;
- VI - o(a) Secretário(a) de Segurança Institucional;

VII - o(a) Secretário(a) de Tecnologia da Informação;

VIII - 1 (um/a) membro(a) indicado(a) pela Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica;

IX - 1 (um/a) membro(a) indicado(a) pela Secretaria de Gestão de Riscos.

Art. 17. Compete ao Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais:

I - orientar o controlador nas questões afetas à proteção ou governança de dados pessoais;

II - fomentar o desenvolvimento da política de proteção de dados pessoais e da governança de dados pessoais no Ministério Público do Trabalho;

III - incentivar adoção de boas práticas na proteção de dados pessoais e na governança de dados pessoais;

IV - propor e promover a padronização, as normas e os critérios técnicos a serem adotados pelas unidades e segmentos do Ministério Público do Trabalho no âmbito da Política de Proteção de Dados Pessoais;

V - analisar, revisar, aprovar e publicar políticas e normas relacionadas à governança em privacidade e proteção de dados pessoais;

VI - monitorar a execução do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (PGPPDP) e adotar as providências necessárias à sua implementação e ao seu cumprimento;

VII - priorizar ações previstas no Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e determinar seu cumprimento;

VIII - atualizar o Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais com base nos diagnósticos, estudos, e avaliações periódicas produzidos pelo Comitê;

IX - propor as prioridades dos investimentos em proteção de dados pessoais, para análise e decisão do Procurador-Geral do Trabalho;

X - propor a realização de avaliação de risco em privacidade e proteção de dados pessoais, com critérios definidos para estimativa e tratamento do risco;

XI - instituir atos normativos para orientar a implementação do Programa, para atendimento das boas práticas de segurança e privacidade estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados;

XII - sugerir critérios acerca da publicidade dos atos quando envolverem a exibição de dados pessoais mantidos pelo Ministério Público do Trabalho;

XIII - propor, por meio de um plano de capacitação específico, os treinamentos para membros e servidores na área de proteção e governança de dados pessoais;

XIV - remeter ao Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais, sugestões para a elaboração e melhoria de atos normativos na área de proteção de dados pessoais; e

XV - praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

Parágrafo Único. No exercício de suas competências, o Comitê deverá atuar de forma coordenada com as instâncias de gestão e governança da Instituição.

Art. 18. É facultado ao Presidente do Comitê tomar decisões *ad referendum*, nos casos em que houver urgência devidamente fundamentada por um dos seus integrantes.

Art. 19. As reuniões deliberativas do Comitê serão instaladas, ordinariamente, a cada semestre, com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

Parágrafo único. O Presidente do Comitê, poderá, a seu critério, ou por motivação de outro integrante, convocar reuniões extraordinárias, a qualquer tempo.

Art. 20. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos integrantes.

§ 1º Ao Presidente do Comitê caberá o voto de desempate, além do voto ordinário.

§ 2º Nenhum integrante poderá escusar-se de votar, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

Art. 21. O Presidente do Comitê poderá convocar membros e servidores para assessoramento técnico durante as reuniões, cuja participação será restrita ao assessoramento e sem direito a voto.

Art. 22. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações deverão ser publicados em extrato.

Seção II Do Encarregado de Dados

Art. 23. O encarregado é a pessoa indicada para atuar como canal de comunicação e interação entre o Ministério Público do Trabalho, os titulares dos dados pessoais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais, bem como desempenhar outras funções estabelecidas pela legislação pertinente e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 24. A função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deve ser exercida por membro do Ministério Público do Trabalho, designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - presidir o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho;

II - compor o Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais (CONEDAP);

III - receber comunicações, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências;

IV - receber e analisar os requerimentos encaminhados pelos titulares dos dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

V - orientar, capacitar e conscientizar os membros, servidores, estagiários e terceirizados da instituição a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

VI - informar e emitir recomendação ao controlador e ao operador;

VII - sugerir à Administração Superior do Ministério Público do Trabalho a implementação de outras medidas relacionadas ao atendimento de situações específicas determinadas pela Lei Geral de Proteção de Dados e/ou à operacionalização do serviço do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

VIII - elaborar o modelo do Registro de Operação de Tratamento de Dados Pessoais (ROTDP) e orientar as unidades e segmentos do Ministério Público do Trabalho sobre sua execução;

IX - elaborar modelo, recomendar e orientar a confecção dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPDP) e monitorar a sua correta realização, bem como encaminhá-los à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais;

X - orientar e atuar em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e demais segmentos envolvidos no ajuste das normas e procedimentos de segurança da informação, necessários para se fazer cumprir esta Política;

XI - coordenar a elaboração do Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho;

XII - exercer as demais atribuições definidas pelo controlador, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e pelo Conselho Nacional do Ministério Público em normas complementares.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Trabalho nomeará também um Encarregado Adjunto de Dados, membro do Ministério Público do Trabalho, que auxiliará o Encarregado de Dados nas atribuições previstas nesta Portaria e o substituirá nas hipóteses de afastamento legal.

Art. 25. Visando a uma maior autonomia, independência e, principalmente, neutralidade, o exercício das funções de Encarregado de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho deve ocorrer, preferencialmente, sem o acúmulo com outras funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais.

Art. 26. Será instituído um canal de comunicação com o Encarregado de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho, para que os titulares dos dados possam exercer as demandas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado, bem como sobre o canal referenciado no caput, deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em sítio eletrônico específico do portal do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º O Encarregado pode, a qualquer tempo, solicitar às demais unidades e segmentos informações acerca do tratamento de dados realizados nos respectivos sistemas, estabelecendo prazo para respostas e comunicando o Procurador-Geral do Trabalho os casos de omissão.

§ 3º Ao encarregado serão asseguradas a independência e a autonomia necessárias ao bom desempenho de suas funções, bem como a estrutura mínima

de apoio técnico, jurídico e administrativo, contribuindo para a governança e gestão do órgão.

Seção III

Dos Segmentos Custodiantes de Dados Pessoais em Meio Digital

Art. 27. É responsabilidade dos segmentos custodiantes de dados pessoais em meio digital:

I - garantir que políticas, normas e procedimentos de segurança da informação sejam ajustados de forma a atender os requisitos da Política de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho, da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público e da Lei Geral de Proteção de Dados;

II - implementar medidas de segurança técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais em meio digital de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, conforme determinações desta política;

III - adotar em todo o ciclo de desenvolvimento dos sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais, desde a concepção, até sua execução, técnicas de desenvolvimento seguro e as medidas para proteção de dados pessoais;

IV - informar o Encarregado sobre qualquer incidente de segurança com dados pessoais, bem como apoiá-lo na comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais e aos titulares de dados pessoais, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público.

Parágrafo único. Além das responsabilidades previstas nos incisos do caput, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação é também responsável por realizar o tratamento e resposta a incidentes de segurança da informação com dados pessoais nos meios de tecnologia da informação, garantindo sua detecção, contenção, eliminação e recuperação, dentro de um prazo razoável, com a garantia de coleta e preservação da cadeia de custódia das evidências digitais e registro histórico do tratamento.

Seção IV

Dos Usuários da Informação e dos Sistemas

Art. 28. É dever dos membros, servidores, estagiários e terceirizados do Ministério Público do Trabalho cumprir integralmente os termos da Lei Geral de Proteção de

Dados e desta Política no desempenho de suas atividades e, ainda:

I - encaminhar quaisquer dúvidas ou pedidos de esclarecimento sobre esta Política ao Encarregado de Dados;

II - assinar o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS) do Ministério Público do Trabalho, anexo I desta Portaria, formalizando a ciência e o aceite integral das disposições desta Política e o compromisso com o sigilo das informações, bem como as demais políticas, normas e procedimentos de segurança, assumindo responsabilidade pelo seu cumprimento;

III - comunicar imediatamente ao Encarregado de Dados qualquer evento que viole esta Política ou coloque em risco os dados pessoais tratados pela Instituição.

Parágrafo único. O modelo proposto do termo referenciado no inciso II do caput poderá ser adaptado para atender determinações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e/ou da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 29. O descumprimento das diretrizes, normas e dos procedimentos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, na Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público e nesta Política poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, a aplicação de sanções administrativas, civis e penais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

CAPITULO X DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 30. No âmbito do Ministério Público do Trabalho, o dado pessoal será protegido e tratado nos termos desta Política, quer na sua atuação administrativa, quer na finalística, com as distinções necessárias e respeitados, sempre, os princípios previstos na legislação vigente.

Art. 31. Todo processo de trabalho que trata dados pessoais no âmbito do Ministério Público do Trabalho deverá ser devidamente inventariado pelo gestor de negócio no Registro de Operação de Tratamento de Dados Pessoais (ROTDP).

Art. 32. O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPDP) deverá ser elaborado pelo gestor de negócio, com base na Lei Geral de Proteção de Dados, nas normas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público e no modelo instituído pelo Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais, sempre que houver riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares de dados, ou ainda, quando solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e/ou Unidade Especial de

Proteção de Dados Pessoais.

Art. 33. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser pautado pelo melhor interesse e pela máxima proteção do titular, devendo o Ministério Público do Trabalho disponibilizar as informações sobre o tratamento realizado de maneira simples, clara e acessível, proporcionando o seu pleno entendimento por parte da criança, do adolescente, dos pais e dos responsáveis legais, sendo vedado o repasse de dados pessoais de criança a terceiros sem o consentimento específico e destacado de pelo menos um de seus pais ou do responsável legal.

§1º O tratamento de dados de criança na atividade finalística e administrativa do Ministério Público do Trabalho admite excepcionalmente a dispensa fundamentada do consentimento quando tal medida for estritamente necessária para sua proteção e seu melhor interesse e quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsáveis legais, exigindo-se em todos os casos o consentimento para o repasse a terceiros.

§2º Quando necessário, o consentimento de um dos responsáveis deve ser dado de forma destacada, inequívoca e específica com uso de esforços razoáveis e tecnologicamente possíveis para verificação da identidade do signatário.

§3º Pelo menos um dos pais ou responsável legal deverá ser informado e colhido o consentimento, para a continuidade da operação de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes coletados antes da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados e que não se enquadram no §1º.

Art. 34. Todo o processo de tratamento de dados pessoais no âmbito do Ministério Público do Trabalho deve adotar os princípios de privacidade por padrão e desde a concepção e as boas práticas em segurança da informação.

Art. 35. Os dados pessoais serão armazenados pelo período previsto nos instrumentos de gestão documental.

§ 1º Na ausência da previsão de temporalidade para o dado pessoal tratado, a Comissão Permanente de Gestão Documental deverá discutir e submeter sugestão de temporalidade à homologação do Procurador-Geral do Trabalho.

§ 2º Os dados pessoais serão eliminados após conclusão dos prazos de guarda de todos os documentos aos quais se vinculam autorizada a conservação para as finalidades seguintes:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; e

III - utilização em outra finalidade pública, incluindo-se a necessidade de produção de conhecimento interno.

§ 3º O tratamento de dados posterior para nova finalidade deve ser comunicado aos titulares.

§ 4º A anonimização dos dados pessoais também é considerada como término do tratamento de dados.

Art. 36. Os portais do Ministério Público do Trabalho na internet poderão utilizar arquivos *cookies* para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que sejam informados e obtida a concordância do titular para os cookies que não sejam estritamente necessários, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O usuário poderá se opor à gravação de cookies que não sejam estritamente necessários pelo sítio do Ministério Público do Trabalho, desativando essa funcionalidade em seu próprio navegador, devendo ser cientificado de que essa desativação pode afetar a disponibilidade de algumas ferramentas e funcionalidades do serviço e/ou comprometer o correto funcionamento delas.

CAPÍTULO XI DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 37. O compartilhamento dos dados pessoais com terceiros poderá ocorrer com finalidades específicas, nas hipóteses de tratamento para a execução das atribuições constitucionais e legais, ou, ainda, mediante consentimento fornecido pelo titular dos dados.

Art. 38. O Ministério Público do Trabalho deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Art. 39. O Ministério Público do Trabalho deve observar os seguintes requisitos nos processos de compartilhamento de dados pessoais:

I - formalização e registro: o uso compartilhado de dados pessoais deve ser formalizado, em procedimento de gestão administrativa, no qual conste a análise técnica e jurídica que exponha a motivação para a realização do compartilhamento e a sua aderência à legislação em vigor, devendo ser firmado um contrato, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere no caso de compartilhamento frequente;

II - objeto: os dados pessoais compartilhados devem ser descritos de forma objetiva e detalhada, limitando-se ao que for estritamente necessário ao tratamento;

III - finalidade: deve ser específica, com a indicação precisa de qual atribuição legal será cumprida mediante o compartilhamento, e com a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original do tratamento e a finalidade do compartilhamento;

IV - base legal: deve ser indicada a base legal para o compartilhamento;

V - duração do tratamento: deve ser especificada a duração do uso compartilhado dos dados, de acordo com os prazos previstos na lei e nas normas específicas que regem a gestão documental, e a possibilidade de conservação, ou a necessidade de eliminação dos dados pessoais após o término do tratamento;

VI - transparência e direito dos titulares: divulgar informações claras, precisas e facilmente acessíveis aos titulares sobre a realização do compartilhamento, assim como o canal de comunicação com o Encarregado, para que o titular possa exercer seus direitos, e estabelecer as responsabilidades das partes no que se refere a essas divulgações; e

VII - prevenção e segurança: o instrumento que formaliza o compartilhamento deve prever as medidas técnicas e administrativas que serão adotadas para prevenção de incidentes de segurança, proporcionais aos riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares dos dados pessoais compartilhados.

§1º Os instrumentos que formalizam o compartilhamento de dados do Ministério Público do Trabalho com entes privados devem ser comunicados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais especificando as hipóteses legais que autorizam o compartilhamento previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

§2º Nos casos em que o compartilhamento é simplificado e eventual é cabível apenas decisão administrativa pela autoridade competente indicando autorização de acesso e os requisitos para o compartilhamento.

§3º Todos os contratos, acordos de cooperação e atos formais equivalentes a

serem celebrados pelo Ministério Público do Trabalho e outras pessoas físicas e jurídicas deverão trazer definidas as responsabilidades, de forma transparente e detalhada, dos controladores, dos operadores e, quando couber, dos suboperadores.

§4º Nas contratações cujo objeto seja quaisquer das formas de tratamento de dados pessoais, deve-se certificar e assegurar que o operador contratado cumpra com as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente a proteção de dados pessoais por concepção e por padrão, incluindo a capacitação regular dos seus colaboradores.

§5º É recomendável que o Ministério Público do Trabalho exija a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais, especialmente no caso da existência de riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

§6º Um novo compartilhamento ou a transferência posterior de dados devem ser autorizados ou vedados expressamente, de forma fundamentada.

Art. 40. A subcontratação de suboperador somente será permitida por meio de previsão contratual ou de autorização formal do Ministério Público do Trabalho.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL

Art. 41. A transferência internacional de dados pessoais no âmbito do Ministério Público do Trabalho é permitida nos moldes previstos na Lei Geral de Proteção de Dados.

§1º A transferência internacional deve ser formalizada em procedimento de gestão administrativa, mediante estabelecimento de instrumento formal, como acordo de cooperação, memorando de entendimento, contrato ou instrumento congêneres.

§2º O instrumento de formalização deverá ser formulado conforme as regulamentações expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e pela Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, deverá comunicar tempestivamente à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao titular de dados pessoais da ocorrência de incidente de segurança que possa

acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional do Ministério Público e das orientações do Comitê de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º As comunicações ao Conselho Nacional do Ministério Público serão dirigidas à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais, vinculada à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP), que exerce a função de Autoridade de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (APDP/MP).

§ 2º Caberá ao Comitê de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Trabalho instituir ato normativo regulamentando a comunicação de incidente de segurança com dados pessoais aos destinatários mencionados no caput.

Art. 43. As diretrizes estabelecidas nesta portaria não se esgotam em razão da contínua evolução tecnológica, da alteração legislativa e do constante surgimento de novas ameaças e requisitos e poderão ser complementadas por outras medidas de segurança.

Art. 44. Esta Política deve ser revista em intervalos planejados não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua publicação, ou ante a ocorrência de alguma das seguintes condições:

I - edição ou alteração de leis ou regulamentos relevantes;

II - alteração de diretrizes estratégicas pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Conselho Nacional do Ministério Público ou Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

III - mudanças significativas na arquitetura de tecnologia da informação e comunicação; e

IV - análise de risco e impacto de privacidade que indique a necessidade de modificação na Política para readequação da organização, visando prevenir ou mitigar riscos relevantes.

Art. 45. As dúvidas e os casos omissos serão avaliados e deliberados pelo Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 46. Revogue-se a Portaria PGT nº 204/2023.

Art. 47. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

assinado digitalmente
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Procurador-Geral do Trabalho